



**Estado do Tocantins
Poder Judiciário
Comarca de Cristalândia**

Processo nº 0001070-72.2016.827.2715

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requeridos: ESTADO DO TOCANTINS E INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS

Chave do processo: 951343223716

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Naturatins e o Estado do Tocantins pedem (Ev. 108) a reconsideração parcial da decisão liminar proferida (Ev. 107), com a finalidade de que as captações nos Rios Formoso e Urubu possam ocorrer consoante avaliação técnica do ciclo de 7 dias, podendo tal prazo ser dilatado quantas vezes se fizerem necessárias e possíveis, até o encerramento da demanda de captação ou até que o curso hídrico atinja o nível vermelho determinado no Plano do Biênio 2018/2019, mediante o cumprimento de revezamento e demais recomendações, bem como das decisões judiciais já proferidas. Pedem também que sejam mantidas as elevatórias por prazo a ser determinado em análise de viabilidade técnica a ser realizada pelo Naturatins. Por fim, pedem (Ev. 114) autorização para captação nos Rios Dueré e Xavante, tendo em vista viabilidade hídrica, conforme relatórios que apresentam. Para fundamentar tais pedidos apresentam:

1.1 Nota Técnica ao Relatório das Ações Realizadas e Planejamento de Trabalho do Instituto Natureza do Tocantins na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso/2018, onde esclarece que o prazo de 7 dias foi escolhido por compreender o ciclo completo de captação e repouso da cada rio, de acordo com o revezamento de captações, assim como que a renovação do prazo de 7 dias pode ser realizada quantas vezes necessárias e possíveis, até o encerramento da demanda de captações ou até que o curso hídrico atinja o nível vermelho determinado no Plano do Biênio 2018/2019.

1.2 Nota Técnica Monitoramento Hidrometeorológico da Bacia do Rio Formoso, da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, onde se afirma que as condições dos rios da região encontram-se em situação bastante superior em relação ao mesmo período dos anos anteriores, resultado da construção das elevatórias nos rios Formoso e Urubu.

1.3 Nota Técnica nº 01/2018/SUID/SEPLAN, da Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins, onde se afirma que a data do plantio da entressafra 2018 foi liberada até 25/06/2018, tanto pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso como pela ADAPEC, razão porque as culturas dependem de irrigação no mínimo até 31/08/2018. Além disso, que a desmobilização das elevatórias só se justifica após terem cumprido o seu papel hidrológico, ou seja, a partir do início do período chuvoso, quando os rios retomarem suas vazões.



**Estado do Tocantins
Poder Judiciário
Comarca de Cristalândia**

1.4 Terceiro Relatório de Monitoramento da Bacia do Rio Formoso, onde consta que Rio Urubu está no sinal amarelo, na **cota** de referência em 22/08/2018 em 2,68 metros, ou seja, 48 centímetros acima da **cota** fim para os trechos 1, 2 e 3. Já o Rio Xavante oscila entre o sinal amarelo e vermelho, na **cota** de referência de 1,67 no dia 21/08/2018. O Rio Formoso no sinal verde, tendo em vista a **cota** de referência em 21/08/2018 em 1,52 na sua FOZ e que as bombas do trecho 1, do Distrito de Irrigação do Rio Formoso encontram-se desligadas deste o último dia 13/08/2018. No Rio Dueré o sinal está vermelho para o leito e amarelo para os reservatórios. Informa também que cerca de 50% do total da área plantada já não necessita mais de irrigação, onde em campo verificou-se bombas desligadas e em algumas fazendas já estão em fase de colheita.

2. Em resposta ao pleito de prorrogação o Ministério Público do Tocantins (Ev. 111) pugna mais uma vez pela suspensão imediata das captações. Sustenta que o pleito de prorrogação das captações se fundamenta exclusivamente na análise de trechos dos Rios da Bacia do Rio Formoso que sofrem influencia direta dos barramentos edificadas e somente em razão do interesse produtivo da região. Entre outros argumentos não menos relevantes, o *parquet* também postula uma interpretação restritiva na tomada de decisão sobre a questão, de modo não só a respeitar os princípios basilares do direito ambiental, c. p. ex., da precaução, da prevenção e do *in dubio pro natura*, como também de assegurar a corresponsabilidade de servidores públicos, técnicos privados, servidores do órgão ambiental estadual, membros de órgãos e câmaras do Comitê de Bacia, que tenham emitido manifestação, ato, autorização, parecer ou se omitido, diante do dever legal de tutela ambiental.

3. É o relatório, decido.

4. Entre os diversos princípios do Direito Ambiental, para o caso em testilha cumpre destacar neste momento os princípios da prevenção e do *in dubio pro natura*. Enquanto o primeiro princípio visa empreender uma série de medidas preventivas de danos ambientais; o segundo diz respeito ao fato de que na dúvida qualquer tomada de decisão deve militar em favor da proteção dos ecossistemas. São estes os dois princípios que orientam a presente decisão.

4.1 A tutela do meio ambiente, através de longa evolução, ultrapassou a fase repressiva-reparatória, baseada fundamentalmente em normas de responsabilidade penal e civil, até atingir o estágio atual em que a preocupação maior é com o evitar e não com o reparar ou o reprimir¹.

5. Pois bem. No caso do princípio da prevenção imperioso se faz destacar o **ponto 3.2.2, da 5ª Audiência Pública, evento 146, do Eproc nº 0001583-40.2016.827.2715**, de onde se extrai o seguinte:

¹ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8746/4/Os_Principios_do_Estudo_de_Impacto.pdf. Acesso em 24 de agosto de 2018.



**Estado do Tocantins
Poder Judiciário
Comarca de Cristalândia**

5.1 O GT, até o dia 15 de maio de 2018, apresentará um plano para o biênio 2018/2019, de intervenção nas captações, inclusive com auxílio do sistema de Gestão de Alto Nível, para enfrentar os períodos de estresse hídrico, geralmente entre os meses de agosto e novembro. O mencionado plano será encaminhado às autoridades presentes e juntado ao presente processo.

6. Com base nos trabalhos do GT, o Plano do Biênio 2018/2019 foi apresentado e subsidiou a tomada de decisão no que tange à prorrogação das captações pelo período de 7 dias, prorrogáveis por mais 7 dias, tudo conforme decisão interlocutória (Ev. 107). É de se destacar que o ponto nevrálgico do mencionado Plano foi o estabelecimento de uma data limite como sendo 1º de agosto, a partir de quando todas as captações deveriam ser interrompidas.

7. É válido destacar que as **cotas** limites foram estabelecidas uma vez que o Estado desconhece as vazões mínimas de referência para outorga nos cursos d'água da bacia do Rio Formoso e que as **cotas** limites foram estabelecidas com base nas **cotas** históricas de 1º de julho e 1º de agosto. A respeito das datas, a de 1º de julho, para início do rodízio, marca o início do período mais crítico na bacia, com baixa disponibilidade hídrica e elevada demanda para a irrigação. O rodízio realizado nos anos anteriores demonstrou que quanto mais cedo o rodízio se inicia, mais segurança existe para manutenção das captações e da vazão ecológica nos cursos d'água. A data limite de 1º de agosto foi estabelecida com base no Parecer 02/2018 da Câmara Técnica do Comitê de Bacia, que recomenda ao Naturatins "limitar a concessão de outorgas de captações de água dos Rios da Bacia do Rio Formoso ao dia 31 de julho" visto que a prorrogação até o dia 15 de agosto apenas ocorreria caso o Naturatins atestasse vazão suficiente nos rios.

8. O Plano do Biênio 2018/2019 que estabeleceu uma data limite para as captações pautou-se em deliberação do Comitê de Bacia. Pois o Parecer Técnico nº 002/2018/CT/CBHRF de 19 de abril de 2018, referendado pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso em 2 de maio de 2018, preocupado em estabelecer medidas preventivas destinadas ao enfrentamento do período de seca, estabeleceu como data limite o dia 31 de julho, podendo esse prazo ser estendido pelo Naturatins até 15 de agosto, quando houvesse vazão suficiente nos rios. E assim o fez diante da necessidade de adoção de medidas preventivas para mitigar o risco de danos ambientais.

9. Diante dessas informações, preocupante se apresenta a Nota Técnica nº 001/218/SUID/SEPLAN, da Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins, onde afirma ter liberado o plantio da entressafra até o dia 25/06/2018, inclusive com aquiescência do Comitê de Bacia Hidrográfica e da ADAPEC, pois segundo o Parecer Técnico nº 002/2018/CT/CBHRF de 19 de abril de 2018, referendado pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso em 2 de maio de 2018, em razão do excesso de umidade provocado pelo grande volume de chuvas, foi estabelecido a data limite para o plantio em 15 de junho de 2018. Esse tipo de "desencontro" denuncia não só a fragilidade das estruturas administrativas responsáveis pelo planejamento produtivo, como também certa parcimônia do Comitê de Bacia frente à prevenção de danos ambientais.



Estado do Tocantins
Poder Judiciário
Comarca de Cristalândia

10. A presente ação cautelar tramita desde o dia 1º de agosto de 2016. No total já foram realizadas seis audiências públicas e um dos principais compromissos firmados por todos os envolvidos, notadamente produtores rurais e órgãos estatais de fiscalização foi no sentido de se empreender mecanismos de prevenção de danos ambientais. E uma vez sendo do conhecimento de todos, inclusive da sociedade no geral, da escassez de água na bacia do Rio Formoso no período de estiagem, agravado pelo uso irracional dos recursos hídricos, mostra-se no mínimo preocupante que o Estado tenha corroborado com a extensão do calendário agrícola ao permitir o plantio até quase o final do mês de junho.

11. Tanto o Parecer Técnico nº 002/2018/CT/CBHRF, referendado pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, quanto o Plano do Biênio 2018/2019, objetivando a prevenção de danos, estipularam datas limites das captações. Basta uma simples e rápida leitura de ambos os documentos para se concluir pela necessidade de uma data limite, especialmente se consideradas as particularidades dos rios da Bacia do Rio Formoso, *c. p. ex.*, os longos períodos de seca entre os meses de maio e novembro. E não há se falar em desconhecimento das datas limites. A composição diversificada e democrática dos Comitês contribui para que todos os setores da sociedade com interesse sobre a água na bacia tenham representação e poder de decisão sobre sua gestão.

12. Também não que há se falar que a decisão anterior (Ev. 107) tenha autorizado prorrogações indefinidas ou nos moldes postulado pelo Naturatins, *i. é.*, quantas vezes necessárias e possíveis, até o encerramento da demanda de captações ou até que o curso hídrico atinja o nível vermelho determinado no Plano do Biênio 2018/2019. Aquela decisão se pautou pelo princípio da razoabilidade. Buscou o equilíbrio de forças entre o interesse econômico e a proteção do meio ambiente. Em momento algum pretendeu cancelar captações indefinidas, por períodos ou ciclos de 7 dias, ou até que se alcance o sinal vermelho. Todas as decisões até então proferidas foram no sentido de coibir qualquer processo exploratório irracional que possa causar sofrimento ou dano ao ecossistema da Bacia do Rio Formoso.

13. O desenvolvimento sustentável pressupõe responsabilidade de três ordens, *v. g.*, ao desenvolvimento econômico, social e ambiental. São três dimensões que devem caminhar de mãos unidas. De acordo com o princípio *in dubio pro natura*, quando da tomada de decisão a dúvida deve sempre militar em favor das medidas de maior proteção ao meio ambiente. Diante do quadro desenhado nestes autos, especialmente frente aos argumentos lançados pelo Ministério Público e seus relatórios técnicos, **dúvidas pairam sobre se estará resguardada a saúde dos ecossistemas se deferido o pedido do Naturatins de prorrogação das captações quantas vezes necessárias e possíveis, até o encerramento da demanda de captações ou até que o curso hídrico atinja o nível vermelho** determinado no Plano do Biênio 2018/2019.

14. **Medida alternativa que se mostra plausível na solução do impasse diz respeito à possibilidade da prorrogação das captações até o dia 30/08/2018, tendo em vista a informação de que as culturas necessitam de irrigação até no mínimo essa data.** Todavia, com vistas a mitigar danos ao meio ambiente, imperioso também se faz revisar as **cotas** de referência do Plano do Biênio



Estado do Tocantins
Poder Judiciário
Comarca de Cristalândia

2018/2019, de modo que sejam mantidas agora não mais as **cotas vermelhas** do Plano, mas aquelas do dia 15/08/2018, mantendo-se até 30 de agosto a disponibilidade hídrica do último dia de captação deliberado pelo Comitê de Bacia. Trata-se de medida razoável, capaz de ser alcançada através do eficaz manejo dos reservatórios, garantindo-se a vazão ecológica dos rios, a fauna e flora ao longo da bacia hidrográfica.

15. Como já explanado na decisão interlocutória (Ev. 107), o Projeto de Gestão de Alto Nível dos Recursos Hídricos do Rio Formoso, apesar de ter avançado pelas fases A, B e C, no momento encontra-se ameaçado pela não concretização da fase de revisão das outorgas e regras de operação. Da mesma forma, o sistema GAN corre o risco de cair em desuso caso não seja adotado pelo Estado e integrado às informações de outorga de direito de uso dos recursos hídricos. O Plano do Biênio 2018/2019 surgiu como instrumento de mitigação de danos ambientais, porém sozinho não será capaz de ser efetivo. Enquanto não cumpridos na sua integralidade todos os compromissos firmados pelas partes desde a primeira audiência pública, o desenvolvimento sustentável na bacia hidrográfica do Rio Formoso está sob ameaça.

16. É de extrema importância que o Estado do Tocantins e seus órgãos ambientais se conscientizem da necessidade de se iniciar a Fase D do Projeto de Gestão de Alto Nível, *i. é.*, da revisão das outorgas e regras de operação. Desde a 3ª Audiência Pública que a Semarh e o Naturatins têm reafirmado o compromisso de viabilizar esta etapa, contudo, até o presente momento praticamente nada se avançou. Também não avançou o compromisso de manutenção e integração do Sistema de Apoio à Decisão para Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos – SAD-Outorga com os sistemas CNARH/ANA, SIGA/Naturatins e GAN/UFT, essenciais para a gestão e fiscalização das captações.

17. Certamente será na Fase D – com as revisões de outorga e regras de operação – que momentos críticos como o presente serão evitados. A superação da fase de revisão trará segurança jurídica e previsibilidade das regras diante da adequação disponibilidade x demanda. E a sua não concretização, advirta-se, poderá inclusive comprometer o plantio da segunda safra 2019. Não é pretensão do Judiciário tomar para si a gestão de políticas públicas ambientais. Entretanto, sempre que acionado não se esquivará de aplicar os princípios e as normas jurídicas mais alinhadas à prevenção de danos ambientais.

18. Diante do exposto:

18.1 Defiro, parcialmente, o pedido do Estado do Tocantins e do Naturatins, de prorrogação das captações até o dia 30 de agosto de 2018, quando deverá cessar todas as captações, sob pena de configuração do crime de desobediência, além da responsabilização civil por eventuais danos ao meio ambiente. Com vistas à mitigação de danos aos ecossistemas, imperioso também se faz revisar as cotas de referência do Plano do Biênio 2018/2019, de modo que sejam mantidas agora não mais as cotas vermelhas do Plano, mas aquelas do dia 15/08/2018, devendo empregar todos os meios e instrumentos de fiscalização necessários para que não haja interrupção das vazões ecológicas no Rio Formoso e Urubu, nesse período de



Estado do Tocantins
Poder Judiciário
Comarca de Cristalândia

prorrogação, sob pena de **multa no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a ser revertida em benefício dos projetos de desenvolvimento sustentável da bacia do Rio Formoso;**

18.2 Os **produtores detentores de outorgas de captação na Bacia do Rio Formoso são responsáveis solidários pela multa acima estipulada,** devendo, portanto, empregar juntamente com o órgão de fiscalização todos os meios e instrumentos hábeis à prevenção de danos, especialmente aqueles contidos no Plano do Biênio 2018/2019;

18.3 Em **relação aos Rios Xavante e Dueré, indefiro o pedido do Estado do Tocantins e do Naturatins, pelo que mantenho a suspensão das captações nesses leitos, nos termos já contidos no item 34.4 da decisão (Ev. 107), especialmente pela constante oscilação entre sinal amarelo e sinal vermelho, não sendo crível permitir tais variações às espécies nativas e mesmo aos cursos d'água,** devendo os órgãos de fiscalização tomar as medidas necessárias à responsabilização dos causadores de danos ambientais, os quais poderão ser identificados quando do julgamento final da presente ação;

18.4 Acerca da desmobilização das elevatórias **SUSPENDO, TEMPORARIAMENTE, A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM 34.3, e concedo prazo ao NATURATINS, até o dia 30 de agosto de 2018, para apresentar análise de viabilidade técnica** sobre a desmobilização em testilha.

18.5 **Reitero que a SEMARH inicie os trabalhos da FASE D – Revisão de Outorgas e Regras de Operação,** junto ao Instituto de Atenção às Cidades – IAC da Universidade Federal do Tocantins – UFT e viabilize os recursos necessários à manutenção e operação do GAN **até o dia 1º de setembro de 2018,** sob pena de multa diária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) limitada ao valor global de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser revertida em benefício dos projetos de desenvolvimento sustentável da bacia do Rio Formoso;

18.6 **Reitero ao NATURATINS que inicie os trabalhos de manutenção e integração do Sistema de Apoio à Decisão para Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos – SAD-Outorga com os sistemas CNARH/ANA, SIGA/Naturatins e GAN/UFT,** essenciais à fiscalização das captações em acordo com as portarias de outorga emitidas para cada propriedade, através de convênio de cooperação técnica com a UFT, a ser firmado **até o dia 1º de novembro de 2018** para início das atividades até 30 de janeiro de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) limitada ao valor global de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) a ser revertida em benefício dos projetos de desenvolvimento sustentável da bacia do Rio Formoso;



Estado do Tocantins
Poder Judiciário
Comarca de Cristalândia

18.7 **Reitero que os PRODUTORES se responsabilizem pela manutenção e preservação das estações de monitoramento das captações em operação**, sob pena de suspensão judicial das outorgas;

18.8 **Reitero a recomendo à SEMARH que articule com a operadora CLARO a expansão e melhoria do sinal de telefonia móvel para atender a região atualmente sem cobertura móvel no trecho final do rio Formoso**, conforme diagnóstico apresentado pelo IAC/UFT;

18.9 **Reitero ao cartório a determinação de exclusão do polo passivo da ação dos produtores** ELÓI AMÉLIO BERNARDON, JOÃO DENKE, ILDO WOLMAR SNOVARESKI, MAURO DALMASO, ENIO NOGUEIRA BECKER, ROSILMAR BARROS COSTA, CLEVER TEIXEIRA DE ANDRADE, IVAN SANTOS VOLPATO, MARCOS ANTONIO MEDEIRO;

18.10 **Reitero a determinação de quebra dos sigilos de dados das contas e dos dados de medidores de energia das bombas e dos produtores rurais cadastrados na empresa concessionária de energia elétrica na região, ENERGISA**, nos anos de 2017 e 2018, até o mês de agosto de 2018, com a requisição dos dados de cada conta, consumos mensais e diários, dados de massa, registrados no Grupo Telemido ou registros de Grandes Clientes, naquela empresa, após apresentação de lista por parte do Ministério Público;

18.11 Cite o Estado do Tocantins e o Naturatins, para que apresentem contestações aos pedidos do Ministério Público formulados nos eventos 1 (petição inicial) e 20 (emenda e pedido principal).

18.12 Intime-se o IAC/UFT, para que se manifeste no prazo de 5 dias sobre o Parecer Técnico nº 03/2018, do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso; apresente o detalhamento das despesas de manutenção do Sistema de Gestão de Alto Nível (GAN); bem como emita parecer técnico sobre os relatórios que fundamentaram os pedidos do Ministério Público, Naturatins e Estado do Tocantins, posteriores à decisão interlocutória (Ev. 107).

18.13 A presente decisão é integrativa da decisão liminar (Ev. 107).

18.14 Intimem-se as partes e os habilitados da presente decisão.

29. Cristalândia, 24 de agosto de 2018.

Juiz **WELLINGTON MAGALHÃES**
Titular da Comarca